



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

Autos nº. 0005350-60.2017.8.16.0160

-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-

1. Relatório do essencial:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE RESÍDUOS LTDA, qualificada nos autos, em face de ato, em tese coator, exarado pelo Município de Sarandi-PR por intermédio do Prefeito Municipal, WALTER VOLPATO, e o Presidente da Câmara de Vereadores, CARLOS ROBERTO FALASCHI.

Em sua inicial, da causa de pedir remota, a impetrante aduziu, em suma: a) que atua no ramo de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, nos termos da cláusula terceira de seu Contrato Social (seq. 1.2), prestando serviços na destinação final ambientalmente adequada, disposição final de resíduos sólidos e logística reversa (art. 3º da Lei 12.305/2010); b) que a impetrante é proprietária de aterro sanitário situado no Município de Sarandi-PR, devidamente licenciado pelo IAP/PR desde 2007, para disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e resíduos sólidos Classe IIA e IIB, conforme Licença de Operação nº. 73901528 e Autorização Ambiental nº. 46.540 (seq. 1.5/1.12); c) que, com a utilização de referido aterro, a impetrante concede a destinação final de resíduos sólidos dos Municípios de Sarandi, Florai, Mandaguaçu e Corumbataí, bem como 32 grandes geradores da região, incluindo a SANEPAR; d) que, por meio do Decreto Executivo nº. 673/2014 (seq. 1.62), o Município de Sarandi/PR reconheceu a área do aterro como de utilidade pública; e) que, recentemente, a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente emitiu duas certidões atestando a conformidade do empreendimento com a legislação municipal; f) que, não obstante, foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº. 347/2017, por meio da qual se inseriu o §2º do art. 252 da Lei Complementar Municipal nº. 219/2009, para o fim de vedar o recebimento de resíduos provenientes de outros municípios pelas áreas licenciadas que se situem no Município de Sarandi; g) que, com o advento de aludida lei, proibiu-se, portanto, que a impetrante recebesse resíduos gerados por outros municípios ou pelas empresas localizadas em outros municípios; h) que referida lei foi aprovada em verdadeiro “atropelo legislativo” (*ipsis litteris*); i) que o projeto de tal lei foi aprovado em 14/06/2017, por votação unânime, em sessão extraordinária da Câmara Municipal, e promulgado e publicado em 17/06/2017; j) que o prejuízo ocasionado pela lei complementar mencionada é representado: (i) pela necessidade de dispensa de cerca de 25 funcionários pela impetrante; (ii) pela renúncia de receita considerável de ISS e do direito de compensação financeira com os demais municípios pelo Município de Sarandi; (iii) pela inviabilização da execução dos contratos firmados com os municípios de Florai, Mandaguaçu e Corumbataí, dentre outros particulares; (iv) obstará a participação da impetrante na Concorrência Pública instaurada no município de Maringá em 18/06/2017; k) que a lei em



comento, em suma, é manifestamente inconstitucional, representando, em concreto, injustificada restrição ao desenvolvimento de atividade econômica lícita e de interesse público (ambiental).

Diante do narrado, a impetrante deduziu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela com base na urgência, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para o fim de suspender os efeitos (*inter partes*) da Lei Complementar Municipal nº. 347/2017 de forma provisória até ulterior julgamento, postulando, ao final, pela concessão da segurança com a consolidação da liminar. Juntou os documentos de seq. 01.

2. Do cabimento do mandado de segurança:

Na forma ventilada pela impetrante em sua inicial, reputa-se cabível o remédio constitucional no caso, uma vez que demonstradas, a princípio, a produção de consequências concretas decorrentes do ato normativo debatido, afastando-se a incidência da Súmula nº. 266 do STF.

3. Do pedido liminar:

Requeru, a impetrante, na forma de liminar, a tutela de urgência para fins de suspensão da Lei Complementar Municipal nº. 347/2017 de forma específica, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC/2015.

De acordo com o artigo 294, do CPC, a tutela provisória será de urgência ou evidência. A primeira (urgência) exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, Art. 300), e pode ser de duas espécies: provisória de urgência antecipada/satisfativas ou cautelar. A tutela da evidência, por sua vez, independe de tais requisitos (não há necessidade de risco da demora do processo, é “não urgente” - CPC/2015, Art. 311), bastando se afigurar uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do CPC/2015.

Tais requisitos gerais e amplos vão além da literalidade das liminares de que tratam, na interpretação literal, a lei do mandado de segurança. De tal forma, se preenchidos os requisitos gerais do NCPC (por serem mais amplos), é imperativo lógico que a liminar, no bojo do mandado de segurança, comportará deferimento.

Feitas essas considerações vislumbra-se que a tutela antecedente pleiteada *in casu* merece acolhimento.

Reitera-se, inicialmente, que o ato apontado como coator atacado é referente à promulgação da Lei Complementar nº. 347/2017 do Município de Sarandi, por meio da qual se inseriu o §2º do art. 252 da Lei Complementar Municipal nº. 219/2009, estabelecendo-se, no plano da legislação positiva municipal, a proibição de recebimento de resíduos provenientes de outros municípios pelas áreas licenciadas que se situem no Município de Sarandi, dentre as quais figura, exclusivamente, a impetrante.

De saída, é importante salientar que o perigo da demora (*periculum in mora*) é de manifesto, uma vez que se encontra em risco não só o desenvolvimento de atividade econômica-empresarial da impetrante, como também, de forma ainda mais proeminente, a própria prestação de serviço de relevante interesse público, qual seja, a destinação adequada de resíduos sólidos na forma da Lei 12.035/2010.



Dos documentos acostados, constata-se que, de fato, a impetrante mantém plurais relações contratuais com municípios e particulares instalados em outros municípios que restariam inviabilizadas, agora, com a aplicação do ato normativo em questão (seq. 1.28/1.61), de forma que o perigo na demora é representado pela possibilidade de vultuosos danos patrimoniais e ambientais caso fosse indeferida a tutela provisória postulada. Aludidos danos foram, inclusive, arrolados de forma exemplificativa na peça inicial:

(i) Interrupção imediata do atendimento dos Municípios de Florai, Mandaguaçu e Corumbataí, da SANEPAR e outras 32 empresas que, em cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, destinam seus resíduos sólidos para disposição no aterro sanitário da ora impetrante – com graves prejuízos de ordem ambiental, social e econômica, especialmente nos casos dos municípios que sofrerão interrupção de serviço público de caráter essencial (coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos);

(ii) Proximidade da realização da Concorrência Pública n. 004/2017, que ocorrerá no dia 20/06/17, próxima Terça-feira, correspondente a procedimento licitatório que a impetrante está atualmente impedida de participar em razão da proibição abusiva que a Lei Complementar nº 347/2017 chancelou, ficando perfeitamente demonstrada a urgência da concessão da medida liminar.

Assim, reputa-se satisfatoriamente evidenciado, neste momento processual ainda embrionário, o perigo da demora.

Por seu turno, a respeito da probabilidade do direito tem-se que os fatos narrados pela impetrante se revestem de verossimilhança, ao passo que o direito sustentado se apresenta como provável nesta análise inicial (passível, evidente, de maior reflexão oportunamente com o aprofundamento da cognição).

Nesse contexto, averigua-se, de início, que a impetrante presta serviços de destinação de resíduos sólidos de forma regular, conforme documentação colacionada na seq. 1.5, seq. 1.8, seq. 1.13. Ademais disso, a arguição de inconstitucionalidade do texto normativo (de fundamento formal e material), ao argumento de que este teria sido aprovado em inobservância ao devido processo legislativo, bem como de que seu conteúdo não se coadunaria com as diretrizes traçadas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), em especial em seus artigos 8º, inciso XIX, 7º, inciso VIII e 42, inciso IV, violando o próprio interesse de proteção do equilíbrio ecológico-ambiental, encontra-se satisfatoriamente fundamentada para o fim de se afastar, ao menos por ora, a presunção (relativa) de validade da norma legal.

De fato, a Lei 12.305/2010 parece priorizar a gestão regional (intermunicipal) das políticas que regulamenta, conforme se infere de seus arts. 8º, incisos XIX, 7º, inciso VIII, 42, inciso IV, no intuito de se conferir maior economia e efetividade, e, em última análise, proteção mais eficaz ao meio ambiente. De tal modo, vedar a destinação de resíduos de outras localidades, em tese, em uma leitura "prima facie", contraria a sistemática da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ensejando possível *déficit* de proteção ao meio ambiente.



Da mesma sorte, elucida-se que, embora incabível a impetração de mandado de segurança com o objetivo único de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, na forma da súmula 266, do STF, reputa-se possível referida análise de validade constitucional de forma incidental, como mera razão argumentativa para se remediar desrespeito concreto a direito líquido e certo. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA. É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 13/11/2012.

Com efeito, neste momento inaugural de cognição, consideram-se suficientes as teses de inconstitucionalidade ventiladas para fins de configuração do requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

De mas a mais, apesar de haver quem entenda necessária e obrigatória a audiência prévia da pessoa jurídica de direito público demandada, com aplicação analógica do disposto no art. 2º da Lei 8.437/1992, ressalta-se, apenas a título de cautela, ser pacífica na jurisprudência a possibilidade de mitigação deste expediente em se tratando de casos de relevante urgência, notadamente os que envolvam direitos e interesses especialmente fundamentais, como é o caso (v.g. proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – CF, art. 225).

Finalmente, importante esclarecer que os alegados interesses escusos que estariam a motivar a aprovação do projeto de lei em comento – quais sejam, obstar a participação da impetrante em procedimento licitatório do Município de Maringá/PR – não compõem a razão de decidir pelo deferimento da liminar, haja vista que, embora traduzam denúncias extremamente graves, as alegações deduzidas não foram demonstradas de forma satisfatória. Ainda, extrapola os limites da competência deste juízo a eventual análise de questões referentes a procedimento licitatório da comarca de Maringá, devendo a parte, para este fim, aforar ação em sede do juízo competente. De qualquer forma, a intervenção do Ministério Público no feito, terá lugar também no objetivo de viabilizar apuração deste ponto específico em procedimento autônomo, haja vista que a matéria transborda os limites objetivos do presente remédio constitucional (não por outra razão classificado, na doutrina, como uma via estreita no campo cognitivo).

Diante exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória deduzido, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 c/c. art. 300 do CPC, para o fim de se determinar a suspensão da eficácia da Lei



Complementar nº. 347/2017 do Município de Sarandi, suspensão esta que deverá opor efeitos exclusivamente *intra partes*, ante a natureza da via. Os efeitos da decisão ficam mantidos até que sobrevenha a sentença nos autos ou outra decisão provisória em sentido contrário.

4. Impulsionamento:

No impulsionamento oficial, delibero:

a) Havendo envolvimento de pessoas jurídicas de direito público, promova-se a redistribuição do presente feito para que tramite perante a Vara da Fazenda Pública desta comarca. Inexiste irregularidade na prolação da presente liminar, considerando que a Vara da Fazenda Pública é atendida por este mesmo magistrado e, ainda, é tranquilo o entendimento de que regras de incompetência não devem ferir, em qualquer hipótese, o dever de preservação do direito.

b) Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial e da concessão da liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, na forma do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/2009 e assegurem o cumprimento do determinado pelo art. 9º da Lei 12.016/2009[1];

c) Ainda, dê-se ciência do feito e da concessão da liminar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Sarandi-PR), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, bem como para que cumpra o disposto no art. 9º da Lei 12.016/2009.

d) Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12016/2009, para fins de parecer como *custos legis*. Em que pese a manifestação do Ministério Público ter lugar somente após os atos determinados acima, por conta da natureza e gravidade dos fatos narrados, dê-se ciência, desde já ao *Parquet* do teor da ação, sem prejuízo da posterior intimação para fins de parecer.

e) Em face do deferimento da medida liminar, anote-se o presente feito como prioritário, nos termos do art. 7º, §4º da Lei 12.016/2009;

5. Diligências necessárias

[1] Art. 9º. As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Sarandi, data da assinatura digital.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito Substituto

